



3 DEZ. 2013

Almeida Pinheiro

Construções Ltda

CNPJ: 18.487.449/0001-91

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA Nº 07/2013

TJCE - Protocolo
Certifico que a presente peça
processual contém 09 folhas
Fortaleza, 03 de Dez de 2013

ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.487.449/0001-91, sediada na Av. Dom Luis, 300, Loja 238E Sala 5 Aldeota CEP: 60.160-230, neste ato representada por seu sócio CÍCERO WAGNER DE ALMEIDA PINHEIRO JUNIOR, brasileiro, solteiro, contador, portador do RG nº 16877/O5 CRC e inscrito no CPF/MF com o nº 574.999.853-34, residente e domiciliado em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, vem, respeitosamente, perante essa douta Comissão, em tempo hábil, Interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado de julgamento da habilitação da Concorrência Pública nº 07/2013 que objetiva a Contratação de empresa especializada em engenharia para a execução dos serviços de complementação da reforma do Auditório Dom Aloísio Lorscheider, localizado na Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/nº, no subsolo do Palácio da Justiça, sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



Almeida Pinheiro

Construções Ltda

CNPJ: 18.487.449/0001-91

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso foi impetrado dentro do prazo, pois o ato recorrido foi levado ao conhecimento dos interessados no dia 28 de Agosto do corrente ano. Portanto, observando o art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93 que determina o prazo de cinco dias úteis da intimação da inabilitação do licitante, o limite temporal para o presente recurso é o dia 05 de Dezembro de 2013.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A nossa empresa participou do referido certame licitatório. Para tanto, buscou atender a todos os requisitos exigidos para participação, tais como capacidade técnica, habilitação jurídica, regularidades e qualificações exigidas no instrumento convocatório.

No entanto, no resultado do julgamento da habilitação a nossa empresa figurava entre as inabilitadas por supostamente não ter alcançado os índices superiores a 1, na qualificação econômico financeiro, contrariando o Item 4.2.4.1 do Edital, não merecem prosperar tais argumentos como justificadores da nossa exclusão do certame, como demonstraremos nas linhas que se seguem:

É importante frisar que a nossa empresa, ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP foi constituída no exercício social do ano em curso, referente a 2013, onde não existe escrituração contábil referente ao período de 2012, apenas balanço de abertura, logo não poderia ter os indicadores solicitados no Edital.

A exigência do Edital está incompatível com a legislação vigente pois a Lei Complementar 123/2006 ART 27 adota contabilidade simplificada para empresas com mesmo regime de enquadramento que se encontra nossa empresa.



Almeida Pinheiro

Construções Ltda

CNPJ: 18.487.449/0001-91

Com capital social inicial de R\$ 100.000,00 nossa empresa está perfeitamente saudável financeiramente contemplando a qualificação econômico financeiro do instrumento convocatório, comprovando valor muito superior a 10% do valor estabelecido no edital. Apresentamos também Certidão de Falência e concordata exigido na qualificação, portanto atendemos documentalmente as solicitações exigida na Lei e no Instrumento convocatório para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

Nossa empresa está sendo discriminada pelo julgamento errôneo desta douta comissão pois o valor global máximo para o serviço do Edital em epígrafe é R\$ 161.527,38 para ser executado em 60 (sessenta dias), deixando assim de fora um forte candidato com capacidades técnicas, operacionais, e no exposto, financeiras, para concorrer a celebração deste contrato com uma possível melhor proposta vantajosa para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Vale ainda ressaltar que nossa empresa é Optante pelo Simples Nacional, tem-se portanto seu tratamento regulado pelo Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa - Lei Complementar 123/2006 ART 27, onde afirma:

Lei Complementar 123/2006 ART 27 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Optantes pelo Simples Nacional poderão, **Opcionalmente,** adotar **contabilidade simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do comitê gestor. (Grifo nosso).



Almeida Pinheiro

Construções Ltda

CNPJ: 18.487.449/0001-91

Assim como o Código Civil Brasileiro de 2002 já regulava a atividade das Micro e Pequenas Empresas com tratamento diferenciado e simplificado.

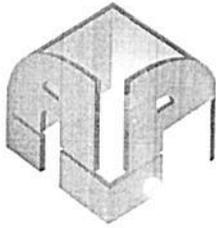
Art 1179 - O empresário e a sociedade empresaria são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. (Grifo nosso).

Tal informação pode ser comprovada no Art. 970 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Agindo assim, a Comissão violou o principio que regem os procedimentos licitatórios e tratamento diferenciado para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte. Nesse sentido, cabe lembrarmos em princípio da previsão do caput do art. 3º da Lei nº



Almeida Pinheiro

Construções Ltda

CNPJ: 18.487.449/0001-91

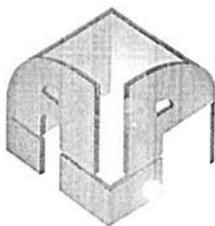
8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública:

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifo nosso)

Portanto, no caso em questão, merece ser reformado o posicionamento da distinta Comissão, tendo em vista farta demonstração do efetivo cumprimento da cláusula do edital e visando a busca de preços menores e a manutenção do maior número possível de licitantes aptos a apresentarem propostas.

Nesse sentido cabe transcrevermos importante passagem prevista na publicação “Licitações & Contratos - 3ª Edição revista, atualizada e ampliada, 2006”, do Tribunal de Contas da União:

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e **possibilitar o comparecimento ao**



Almeida Pinheiro

Construções Ltda

CNPJ: 18.487.449/0001-91

certame do maior número possível de concorrentes. (grifo nosso)

É importante salientar que já nos deparamos com essa mesma situação, fomos inabilitados em um certame licitatório dirigido pela comissão de licitação de serviços e obras da UFC – Universidade Federal do Ceará, pelos mesmos motivos em que aqui se expõem. Entramos com recurso e o mesmo foi deferido por recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU) em 22 de agosto de 2013 como segue em anexo.

Portanto, o que se busca aqui é a adequação do ato praticado para que observe os princípios regentes da licitação bem como da própria Administração Pública, reconsiderando sua decisão para que não venha a gerar prejuízo à nossa empresa, bem como ao próprio certame. Não podemos ainda deixar de mencionar o fato de que, conforme explanado na decisão acima, a retificação no posicionamento desta respeitável Comissão só favoreceria a busca por menores preços ao promover a participação de mais uma licitante apta a apresentar proposta.

DO PEDIDO

Diante do exposto, por ser da mais lúdima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pela certeza da isenção e correção que norteiam essa Douta Comissão, Requeremos que seja reconsiderado o julgamento da habilitação da Concorrência nº 07/2013, que objetiva a execução dos serviços de complementação da reforma do Auditório Dom Aloísio Lorscheider, localizado na Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/nº, no subsolo do Palácio da Justiça, sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, habilitando a nossa empresa pelos motivos já elencados e, conseqüentemente, nos tornando aptos a prosseguir no certame promovendo uma concorrência mais justa com a apreciação de mais uma proposta ou, no caso de não reconsiderar a sua decisão, dirigir o presente



Almeida Pinheiro

Construções Ltda

CNPJ: 18.487.449/0001-91

recurso à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

Fortaleza, CE 02 de Dezembro de 2013


ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA.
Wagner de Almeida Pinheiro Jr.
CRC-CE 016877 / O - 5


ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA.
Davi Pinheiro Moreira
CPF: 038.939.943-43
Diretor






CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2013

Licitação do Tipo Menor Preço para a Execução da Obra de Reforma da Estação de Piscicultura no Centro de Ciências Agrárias/ Campus do Pici/UFC, processo P10763/12-61.

JULGAMENTO DE RECURSO

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS

Através da Portaria nº 2700 de 14 de agosto de 2012, do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Ceará,, os signatários, sob a Presidência do Eng. Eduardo Raphael Santos Palheta, foram designados para compor a Comissão de Licitação de Serviços e Obras-CLSO, referente à Concorrência Pública Nacional nº 20/2013 relativo à Licitação do Tipo Menor Preço para a Execução da Obra de Reforma da Estação de Piscicultura no Centro de Ciências Agrárias/ Campus do Pici/UFC, processo P10763/12-61.

Trata o presente de resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA. EPP contra a decisão da Comissão de inabilitá-la do presente processo licitatório.

B) ANÁLISE DO RECURSO

A empresa ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA. EPP. FOI INABILITADA por Não atender ao item 8.5 do Edital:

O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira:

LG= Liquidez Geral – superior a 1
SG= Solvência Geral – superior a 1
LC= Liquidez Corrente – superior a 1.

A empresa ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA. EPP inconformada com sua inabilitação impetrou recurso administrativo.

.A Comissão, atendendo a recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU) de que quando o licitante apresentar índices (de liquidez corrente, solvência geral ou liquidez geral) igual ou abaixo de 1 (um), o mesmo deverá comprovar que possui patrimônio líquido com valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do orçamento pelo órgão para execução do objeto decide reconsiderar sua decisão de inabilitar a empresa ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA. EPP reabilitando-a ao prosseguimento do certame.



Universidade Federal do Ceará
Superintendência de Infraestrutura
Coordenadoria de Obras e Projetos
Comissão de Licitação de Serviços e Obras

O patrimônio líquido da empresa ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA. EPP é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) bem superior aos 10% (dez por cento) do valor máximo estipulado no edital.

Por dever de justiça a Comissão resolve também reconsiderar sua decisão de inabilitar a empresa HERMAGRAN CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME pelos mesmos motivos acima expostos para a reabilitação da empresa ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA. EPP.

O patrimônio líquido da empresa HERMAGRAN CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) bem superior aos 10% (dez por cento) do valor máximo estipulado no edital.

Fortaleza, 22 de agosto de 2013

Eng. Eduardo Raphael Santos Palheta
Comissão de Licitação de Serviços e Obras
Presidente